

32261



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 131.228 – PE (98.05.04423-8)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : ANTÔNIO GADELHA SARMENTO e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROMA e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/PE
RELATOR : JUIZ CASTRO MEIRA
RELATOR P/ACÓRDÃO: JUIZ PETRUCIO FERREIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. INOPORTUNIDADE DE UNIFORMIZAR-SE MATÉRIA COM BASE EM POSICIONAMENTO PROVISÓRIO DA SUPREMA CORTE DO PAÍS.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, como o sistema processual civil como um todo, rege-se pelo princípio da utilidade, a ensejar, como requisito para seu cabimento, a própria oportunidade de tal medida;
2. Na hipótese, não se apresenta oportuno uniformizar-se a jurisprudência desta Corte com base em posicionamentos provisórios emitidos pela Suprema Corte do País;
3. Preliminar de inoportunidade acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar arguida pelo MM. Juiz Lázaro Guimarães de adiamento da uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Juiz Relator para acórdão, na forma do Relatório e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 1998.
(data o julgamento).

Juiz Petrucio Ferreira
Relator

098050440
023812080
098086130
012261810

INCL	DIG	I	C	A
08/04/99	EGB			

PUB.
05.03.99



11
20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 131226 - PE (98.05.04423-8)**

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : STEPHANIE COSTA CRUZ REIS CUNHA
APELADO : ANTONIO GADELHA SARMENTO E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO ROMA E OUTROS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª. VARA/PE
RELATOR : Juiz CASTRO MEIRA

RELATÓRIO

098050440
023812080
098086130
012262620

O Sr. Juiz CASTRO MEIRA (Relator):

A r. sentença julgou procedente o pedido para assegurar o pagamento das contribuições para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais com base na alíquota de 6%, tal como disposto no art. 249 da Lei 8.112/90, afastando, assim, a cobrança progressiva da Medida Provisória nº 560/94 e suas reedições.

Irresignada, apela a União Federal, sustentando, equivocadamente, a constitucionalidade da MP nº 1.415/96 que instituiu o desconto previdenciário incidente sobre os proventos dos servidores inativos.

Duplo grau obrigatório.

Nesta Corte, em sessão de 12.03.1998, verificando a existência de discrepância na jurisprudência das 1ª e 3ª Turmas, foi suspenso o julgamento para fins de uniformização de jurisprudência.

Encaminhados os autos para pronunciamento da Procuradoria Regional da República, o douto representante do *Parquet* federal concluiu pela legalidade da Medida Provisória nº 560, "formalmente válida pela possibilidade constitucional de suas reedições, e materialmente pela adequação do meio para a fixação de alíquotas previamente estabelecidas em lei" (fls. 111)

Assim relatados, remeto os presentes autos ao eminente Presidente desta Corte, em cumprimento ao art. 477 do CPC.

É o relatório.

CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 131226 - PE (98.05.04423-8)**

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : STEPHANIE COSTA CRUZ REIS CUNHA
APELADO : ANTONIO GADELHA SARMENTO E OUTROS
ADV. : CARLOS ALBERTO ROMA E OUTROS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª. VARA/PE
RELATOR : Juiz CASTRO MEIRA

VOTO

O Sr. Juiz CASTRO MEIRA (Relator):

Reconheço a existência de evidente discrepância entre o posicionamento adotado pelos órgãos fracionários da Corte.

A título de exemplo, confrontem-se os seguintes julgados da 1ª e da 3ª

Turmas:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94. CONSTITUCIONALIDADE. REEDIÇÕES. INEFICÁCIA.

- É legítima a instituição de contribuição social via medida provisória, eis que se trata de instrumento com força de lei.

- As reedições sucessivas de Medidas Provisórias, nunca convoladas em lei pelo Congresso Nacional, não têm o condão de alterar sistema completo implantado através de diplomas legais egressos do legislativo.

- Ainda que se admita a possibilidade da reedição da MP desaprovada tacitamente, cada reedição sucessiva deve ser recebida pelo sistema como ato independente, sem a qualidade de prosseguir mantendo a eficácia eventualmente produzida por sua edição primeira.

- Alíquota de contribuição fixada em 6%, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

- Remessa oficial e apelações improvidas.” (AMS nº 59869-PB, 1ª Turma, por mim relatada, j. 10/06/97.)

098050440
023812080
098086130
012263430

CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

L.U.J. NA AC N° 131226 - PE (98.05.04423-8)

v-2

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DIFERENCIADA DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 560/94.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, tem suspenso a eficácia de decisões administrativas de tribunais pátrios, através das quais se havia reduzido de 12% para 6% o percentual da alíquota dos servidores destinada ao PSS.

2. Segundo tais pronunciamentos, ‘não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias’.

3. Apelação e remessa Oficial providas.”

(AC n° 129319-AL, 3ª Turma, Relator Juiz Geraldo Apoliano, j. em 18.12.97.)

Como se vê, são pronunciamentos diametralmente opostos sobre um tema que diariamente vem sendo submetido a este Tribunal.

Ressalto que meu entendimento inicial coincidia com o posicionamento que ora é adotado pela 3ª Turma. Cito, a propósito, ementa de Acórdão na AMS n° 56.829-CE, em julgamento realizado em 18.12.96, em que fui relator, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 560/94.

- Reconhecida a inexigibilidade da edição de lei complementar, bem como da obediência ao prazo nonagesimal, a teor do disposto no art. 40, § 6º, da Constituição Federal.

- É constitucional o escalonamento das contribuições sociais através de alíquotas progressivas em razão das faixas de remuneração do servidor.

- Se não houve majoração dos percentuais, mantendo-se os mesmos parâmetros da Lei 8.688/93, a medida provisória constitui instrumento hábil para atender as finalidades do caso concreto.

- Precedentes.

- Apelação improvida.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

LUJ. NA AC N° 131226 - PE (98.05.04423-8)

v-3

Todavia, passei a prestigiar reiteradas manifestações deste augusto Plenário, no sentido de que as reedições de medidas provisórias implicam em instituição de diplomas legislativos inéditos, sem efeito repristinatório do diploma então rejeitado ou não convalidado em lei no prazo de trinta dias.

Passei a ressaltar, então, nos votos proferidos:

“Embora a doutrina se encontre bipartida, vem se firmando a cada dia a corrente que entende que a Medida Provisória possui eficácia temporal limitada de trinta dias, tendo efeito suspensivo e não revocatório em face das leis que lhe são anteriores e conflitantes. Caso não se opere a conversão legislativa, fica restaurada a eficácia jurídica dos diplomas legislativos suspensos, afetados pela medida provisória. Tal restauração não se confunde com a repristinação, será *ex munc*, isto é, desde a data da medida provisória não convertida. (v. g. *Pinto Ferreira - Comentários à Constituição Brasileira - Saraiva - 1992*).

Na verdade, as medidas provisórias, como instrumentos legislativos excepcionais, porquanto egressos do Poder Executivo, somente autorizado a editá-las em casos de urgência e relevância, tiveram seu âmbito de atuação claramente limitado pela Constituição Federal. E além dos limites relativos às circunstâncias que autorizam o seu uso (relevância e urgência), cifrou o constituinte severo limite temporal, prescrevendo a perda da eficácia das MPs não expressamente aprovadas pelo Congresso e convertidas em lei.

Este foi o posicionamento unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADIN n° 293-7-DF, relator o Ministro Celso de Mello, conforme se verifica da seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA N° 190 - PERDA DE EFICÁCIA POR FALTA DE APRECIÇÃO OPORTUNA PELO CONGRESSO NACIONAL (CF, ART 62, PARÁGRAFO ÚNICO).

- A medida provisória constitui espécie normativa juridicamente instável. Esse ato estatal dispõe, em função das notas de transitoriedade e precariedade que o qualificam, de eficácia temporal limitada, na medida em que, não convertida em lei, despoja-se, desde o momento de sua edição, da aptidão para inovar o ordenamento positivo;

CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

LU.J. NA AC Nº 131226 - PE (98.05.04423-8)

v-4

- A perda retroativa de eficácia jurídica da medida provisória ocorre, tanto na hipótese de explícita rejeição do projeto em sua conversão em lei quanto no caso de ausência de deliberação parlamentar no prazo constitucional de trinta (30) dias."- (DJU 18.06.93)."

Em face do exposto, para manter a coerência com tais precedentes, uniformizo a jurisprudência desta Corte nos termos do precedente adotado na 1ª Turma. Ressalto, porém, que não terei o menor constrangimento em acolher a interpretação sufragada pela 3ª Turma, que coincide com meu entendimento pessoal, o qual só renunciei para harmonizar-me com o entendimento que era pacífico no Plenário desta Corte.

É como voto.



11h15min/Fernanda

T.Pleno 30.06.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 131.226- PE**

APARTE

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: O incidente de uniformização de jurisprudência é um instituto pouco prestigiado, mas eu penso que para a segurança do jurisdicionado é importante e para a unidade do Tribunal..

Ora, o entendimento da 3ª Turma, que passou a seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, destoa diametralmente do entendimento adotado pelas 1ª e 2ª Turmas, seria uma oportunidade do plenário uniformizar.

Penso que é melhor seguir-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, mas se o plenário entender o contrário e se uniformizar como pensam as duas primeiras Turmas, passo a aplicar tranqüilamente a tese uniformizada, não me rebelaria absolutamente. Mas acho que é mais prudente, se o Tribunal não estiver maduro para proferir o julgamento, algum membro peça vista para refletir, é melhor do que se uniformizar uma matéria apressadamente.

É a minha colocação, mas qualquer que seja o entendimento do plenário uniformizando, eu seguirei.

Acho que ainda é melhor seguir, mesmo contra um ponto de vista pessoal, do que ficar julgando diferentemente uma matéria que é volumosa, não é uma matéria isolada de um ou outro processo, é uma matéria de grande volume.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA



11h15min/Fernanda

T.Pleno 30.06.98

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 131.226 - PE**

RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA (RELATOR): Uniformizo a jurisprudência desta Corte nos termos dos precedentes adotados pela 1ª Turma, ressalto, porém, que não terei o menor constrangimento em acolher a interpretação sufragada pela 3ª Turma, que coincide com o meu entendimento pessoal, ao qual só renunciei para harmonizar-me com o entendimento que era pacífico no plenário desta Corte.

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Peço vista.

DECISÃO: Após o voto do Sr. Juiz Castro Meira, que uniformizava a jurisprudência em função dos precedentes trazidos pelo Pleno deste Tribunal, pediu vista o eminente Juiz Petrócio Ferreira. Aguardam os demais.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 131.226 – PE (98.05.04423-8)**

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : ANTÔNIO GADELHA SARMENTO e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROMA e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/PE
RELATOR : JUIZ CASTRO MEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. INOPORTUNIDADE DE UNIFORMIZAR-SE MATÉRIA COM BASE EM POSICIONAMENTO PROVISÓRIO DA SUPREMA CORTE DO PAÍS.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, como o sistema processual civil como um todo, rege-se pelo princípio da utilidade, a ensejar, como requisito para seu cabimento, a própria oportunidade de tal medida;
2. Na hipótese, não se apresenta oportuno uniformizar-se a jurisprudência desta Corte com base em posicionamentos provisórios emitidos pela Suprema Corte do País;
3. Preliminar de inoportunidade acolhida.

VOTO VISTA

O Juiz PETRUCIO FERREIRA:

Cuida a hipótese de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo MM. Juiz Castro Meira e acolhido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, com base na discrepância entre julgados desta Corte, quanto à aplicabilidade da Medida Provisória n.º 560/94, que versa sobre o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos.

O MM. Juiz Castro Meira restou por concluir pela uniformização de jurisprudência nos termos do precedente adotado pela Primeira Turma, que entende inaplicáveis a Medida Provisória n.º 560/94 e suas reedições, face à vigência limitada no tempo.

Pedi vistas dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Quanto ao mérito, tenho me posicionado, na esteira, inclusive, de posições já adotadas pela Suprema Corte do País no sentido de inadmitir a reedição de Medidas Provisórias, isto, atendendo à própria história e natureza de tal instituto. Dentro de tal posicionamento, pois, presente em todos os votos que tenho prolatado sobre a matéria, onde inclusive me reporto ao institutos dos "provvedimenti provvisori" do direito constitucional italiano, não resta dúvida a acostar-me ao voto do eminente juiz relator.

Ocorre que, dentro do princípio da utilidade que norteia o próprio processo em seu sistema, deixo de adentrar na questão do mérito, para, como bem observou S. Exa. o Juiz Lázaro Guimarães, em preliminar entender pela inoportunidade de, em termos atuais, enquanto não se posicione em definitivo sobre a matéria a Corte Suprema do País, dar continuidade ao presente processo de uniformização de jurisprudência, independente de, reconhecida que foi, pela turma originária a divergência acerca da interpretação do direito quanto à matéria.

É O MEU VOTO.

C:\Meus Documentos\PFs 16\PLENIO Administrativo\AC131225.doc
FB



16h10min – Kátia

T. Pleno – 12.08.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 131.226-PE
VOTO VISTA (NO GABINETE)**

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Acompanho o Sr. Juiz Castro Meira para uniformizar a jurisprudência no sentido de inadmitir essa reedição, no caso aqui a não aplicação dessa medida, porque a mesma não foi convertida em lei nos trinta dias e a sua reedição, em tese, não operou o milagre de ressuscitar aquela medida provisória. Então, uniformizo no mesmo sentido do voto de S. Exa. o Juiz Castro Meira, que entende inaplicáveis a Medida Provisória nº 560 e suas reedições.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.





16h20/Flávia N.

T.Pleno - 12.08.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 131.226 - PE
VOTO**

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES. Sr. Presidente, recorde nitidamente com força e com muita intensidade o voto brilhante que o Dr. Petrucio Ferreira proferiu aqui no julgamento dos 47% que abordou essa questão do efeito repristinatório e da inexistência de efeito repristinatório na reedição de medidas provisórias.

A tese, parece-me, continuo e sempre acharei irresponsável. Acontece que, embora com divergência, o Supremo Tribunal Federal tende a adotar uma tese diferente, mas a divergência graça também na mais alta Corte do país. Então, qual seria a solução para o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência?

Em uma pesquisa rápida me deparei com uma referência no Código Anotado por Theotônio Negrão ao julgamento do Tribunal de Justiça que, em função da evolução do julgamento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, deixara de fazer a uniformização da jurisprudência. Então, parece que esse seria o caso de não se uniformizar a jurisprudência, não se dar uma interpretação uniforme em função de, no próprio Supremo Tribunal Federal, graças ainda a divergência com uma tendência à orientação contrária a de duas Turmas do nosso Tribunal - duas Turmas do nosso Tribunal entendem que não existe esse efeito repristinatório e a 3ª Turma aplica a orientação majoritária no Supremo Tribunal Federal. Parece-me que é por essa razão que a melhor maneira de solucionar é rejeitando a uniformização, por não ser o momento oportuno para o Tribunal adotar esse posicionamento. Então, as Turmas vão decidir de acordo com o posicionamento que entenderem mais aplicável ao caso. Acho que não devemos nessa fase, que ainda não se estratificou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, realizar esse trabalho de uniformização - que resulta em uma súmula - uma vez que ficaria difícil a sua aplicação tanto para nós quanto para os Juizes de 1º grau. O meu posicionamento é esse.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 131.226 – PE
VOTO VENCIDO**

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA (RELATOR): Sr. Presidente, sobre essa matéria compreendo e acolho quanto à sumulação da matéria. Entendo que o Tribunal pode decidir essa questão sem sumular, porque hoje, no momento, grassando essas divergências de turmas, existe um efeito um tanto lotérico, ou seja, se alguém ingressar com uma apelação cível e essa apelação cair para a Terceira Turma, terá um resultado, se cair para a Primeira e Segunda Turmas terá outro resultado. Entendo que o momento é esse de o Plenário dar uma definição. Penso que nestas questões fundamentais, questões rotineiras em que os processos são em grande quantidade, o Tribunal, quando possível, deve ter uma única voz, porque essa nossa divisão em turmas é apenas para efeito de facilitar a divisão do trabalho. Na verdade, o que importa é o pronunciamento do Tribunal.

Foi por isso que voltei atrás no meu ponto de vista inicial, ou seja, eu entendia como a 3ª Turma, mas verificando que o Pleno, em diversas oportunidades, tinha caminhado em outra direção, revi meu ponto de vista. Agora, depois de diversos pronunciamentos da Turma, não me sinto em condições de voltar atrás outra vez, mas me parece que esta é a oportunidade. Eu até, vamos dizer assim, penitencio-me por não ter trazido antes. Penso que é salutar que o Tribunal, sobre essas questões básicas, questões que são de processos de massa, mantenha uma só definição, sob pena de nós ficarmos falando duas linguagens, o que é um pouco ininteligível para o povo de um modo geral, para as pessoas que acompanham os nossos julgamentos.

Por isso peço vênias ao eminente Juiz Lázaro Guimarães. Embora considerando procedentes os seus argumentos no que diz respeito à sumulação da matéria, entendo que é indispensável que o Plenário dê hoje ou em outra oportunidade, se houver pedido de vista, uma solução para essa divergência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 131.226 – PE
VOTO VENCEDOR**

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Sr. Presidente, tenho sempre me posicionado em termos da utilidade do processo, porque não existe razão de estar se usando um processo que não tem utilização. O nosso Regimento Interno, no art. 95 diz exatamente o seguinte: (Lê): "Nos processos em...
...lavrar-se-á o acórdão."

Depois vem a caminhar na necessária posição do Tribunal para sumular ou para revisar a súmula.

Eu, com muito respeito à posição de S.Ex.a o Juiz-Relator, quanto à preliminar, entendo, como muito bem se posicionou quanto à preliminar S.Ex.a. o Sr. Juiz Lázaro Guimarães, da inoportunidade da uniformização no presente momento, porque se não está uniformizada a posição do Supremo Tribunal Federal, quem nega a possibilidade de, ao final, até em razão de um grito da sociedade, o próprio Supremo Tribunal Federal chegar a se reposicionar e inclusive com a saída do Ministro Celso para as bancadas, não começar a engrossar posições anteriores no sentido de fazer prevalecer a tese antes adotada por ele.

Penso que uniformizar-se até em respeito ao Supremo Tribunal Federal que nesse momento não está encontrado, porque existem divergências, em antecipar-se inclusive à decisão daquele órgão.

Prefiro acolher essa preliminar.

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar argüida pelo Juiz Lázaro Guimarães de adiamento da uniformização de jurisprudência. Vencidos os Srs. Juizes Castro Meira, Ubaldo Ataíde e Magnus Augusto Costa Delgado, lavrará o acórdão o Sr. Juiz Petrócio Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz Rivalvo Costa.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 131.226 – PE
VOTO**

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: Sr. Presidente, o Dr. Castro Meira tem razão quando diz que o Tribunal deve caminhar para dar segurança nas suas decisões, evitando o quanto mais possível essas divergências. Mas, vejamos a situação da 3ª Turma com relação aos 47,74%, que é a mesma situação do PSS e a questão da tese que é a reedição das medidas provisórias. O Supremo Tribunal Federal já entendeu que é admissível a reedição das medidas provisórias. Então a 3ª Turma, diante dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, com relação aos 47,74% passou a adotar a tese negando direito a esse percentual, o que também é aceito e adotado aqui no Tribunal, apenas está sendo vencido neste juízo o Juiz Ubaldo Cavalcante. Com relação a esse plano dos servidores a situação é a mesma: reedição de medidas provisórias. Se a tese adotada é no sentido de que é admissível a edição das medidas provisórias, penso que se torna inconveniente, de logo, tomar uma posição com relação a essa ou aquela atitude.

Por essa razão acompanho o entendimento do Dr. Lázaro Guimarães, não conhecendo, no momento, desse incidente de uniformização de jurisprudência, desacolhendo.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

16h25min/Yza



T. Pleno – 12.08.98

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 131.226 – PE
VOTO**

O SR. JUIZ GERALDO APOLIANO: Sr. Presidente, também acompanho a posição do eminente Juiz Lázaro Guimarães atento ao fato de que na 3ª Turma esse tema que está em debate tem sido pacificamente decidido nos termos das decisões do colendo Supremo Tribunal Federal. Então é melhor que não se uniformize a jurisprudência, que se aguarde a evolução do pensamento do Supremo Tribunal Federal e que as turmas continuem decidindo como melhor lhes aprouver.

Meu voto é no sentido de acolher a proposição do eminente Juiz Lázaro Guimarães.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.



16h35min – Heloisa

T.Pleno – 12.08.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 131.226- PE**

VOTO

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE : Sr. Presidente, entendo que a uniformização de jurisprudência não se aplicaria, mas é de extremo valor. É uma medida salutar mediante a divergência em sentido diferente.

A 1ª Turma entende não ser possível a reedição de medidas provisórias, entendimento esse que prefiro, e, a 3ª Turma entende de forma diferente.

O incidente, no caso, deve ser acolhido para evitar divergências com desprestígio a esse Tribunal, porque, nós, que advogamos um dia, temos aquele desejo que aquele processo caia na Turma X ou na Turma Y. Se cair na Turma X o advogado da parte já sabe que terá a sua pretensão atendida e se cair na Turma Y sabe que terá a sua pretensão desatendida. Isso é um desprestígio, de certa forma. Temos observado decisões de Tribunais aceitando a prova testemunhal como suficiente para provar o tempo de serviço. E em outra Turma se afasta essa possibilidade. Cria-se situações díspares. O Tribunal cria essas situações em seu desprestígio. Temos que nos ater ao que o Supremo Tribunal Federal poderá vir a julgar. Há uma dúvida sobre isso, mas é necessário que essa Corte fixe seu posicionamento em um ou outro sentido. Daí porque me acosto ao voto do Relator para desacolher a preliminar de não conhecimento de incidente.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.



16h35min – Heloisa

T.Pleno – 12.08.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 131.226- PE**

VOTO

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE : Sr. Presidente, entendo que a uniformização de jurisprudência não é obrigatória, mas é de extremo valor. É uma medida salutar, sem dúvida alguma.

A 1ª Turma entende não ser possível a reedição de medidas provisórias, entendimento esse que perfilho, e a 3ª Turma entende de forma diferente.

O incidente, no caso, deve ser acolhido para evitar divergências com desprestígio a este Tribunal, porque o advogado da parte já sabe que terá a sua pretensão atendida, e se cair na Turma Y sabe que terá a sua pretensão desatendida. Tenho observado decisões desta Corte, aceitando a prova testemunhal como suficiente para provar o tempo de serviço em acórdão de uma Turma e em outra Turma se afasta essa possibilidade. Criam-se situações dispareas. Daí porque me acosto ao voto do Relator para desacolher a preliminar de não conhecimento do incidente.

RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

Yza Casarotti Cortez
16h25min/Yza



T. Pleno - 12.08.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 131.226 - PE
VOTO VENCEDOR**

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Sr. Presidente, tenho sempre me posicionado em termos da utilidade do processo, porque não existe razão de estar se usando um processo que não tem utilização. O nosso Regimento Interno, no art. 95 diz exatamente o seguinte: (Lê): "Nos processos em...
...lavrar-se-á o acórdão."

Depois vem a caminhar na necessária posição do Tribunal para sumular ou para revisar a súmula.

Eu, com muito respeito à posição de S.Ex.a o Juiz-Relator, quanto à preliminar, entendo, como muito bem se posicionou quanto à preliminar S.Ex.a o Sr. Juiz Lázaro Guimarães, da inoportunidade da uniformização no presente momento, porque se não está uniformizada a posição do Supremo Tribunal Federal, quem nega a possibilidade de, ao final, até em razão de um grito da sociedade, o próprio Supremo Tribunal Federal chegar a se reposicionar e inclusive com a saída do Ministro Celso para as bancadas, não começar a engrossar posições anteriores no sentido de fazer prevalecer a tese antes adotada por ele.

Penso que uniformizar-se até em respeito ao Supremo Tribunal Federal que nesse momento não está encontrado, porque existem divergências, em antecipar-se inclusive à decisão daquele órgão.

Prefiro acolher essa preliminar.

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar argüida pelo Juiz Lázaro Guimarães de adiamento da uniformização de jurisprudência. Vencidos os Srs. Juizes Castro Meira, Ubaldo Ataíde e Magnus Augusto Costa Delgado, lavrará o acórdão o Sr. Juiz Petrócio Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz Rivalvo Costa.


RELATOR O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

16h20/Flávia N.

16h10min - Kátia



T. Pleno - 12.08.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

TRI

INCIDEN

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 131.226-PE
VOTO VISTA (NO GABINETE)**

O SR. JUIZ LÁZAI força e com muita in aqui no julgamento da inexistência de ef A tese, parece embora com divergê diferente, mas a dive seria a solução Jurisprudência? Em uma pes Anotado por Theotô função da evolução Justiça, deixara de esse seria o caso interpretação uniform ainda a divergência do nosso Tribunal - d efeito repristinatório Tribunal Federal. Pa solucionar é rejeitan Tribunal adotar esse com o posicionamen devemos nessa fase, Tribunal Federal, rea súmula - uma vez qu Juizes de 1º grau. O

RELATOR: O SR. JU

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Acompanho o Sr. Juiz Castro Meira para uniformizar a jurisprudência no sentido de inadmitir essa reedição, no caso aqui a não aplicação dessa medida, porque a mesma não foi convertida em lei nos trinta dias e a sua reedição, em tese, não operou o milagre de ressuscitar aquela medida provisória. Então, uniformizo no mesmo sentido do voto de S. Exa. o Juiz Castro Meira, que entende inaplicáveis a Medida Provisória nº 560 e suas reedições.


RELATOR: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA.

Em Camaratti Carter
16h25min Yza



T. Pleno - 12.08.98

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 131.226 - PE
VOTO VENCIDO

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA (RELATOR): Sr. Presidente, sobre essa matéria compreendo e acolho quanto à sumulação da matéria. Entendo que o Tribunal pode decidir essa questão sem sumular, porque hoje, no momento, grassando essas divergências de turmas, existe um efeito um tanto lotérico, ou seja, se alguém ingressar com uma apelação cível e essa apelação cair para a Terceira Turma, terá um resultado, se cair para a Primeira e Segunda Turmas terá outro resultado. Entendo que o momento é esse de o Plenário dar uma definição. Penso que nestas questões fundamentais, questões rotineiras em que os processos são em grande quantidade, o Tribunal, quando possível, deve ter uma única voz, porque essa nossa divisão em turmas é apenas para efeito de facilitar a divisão do trabalho. Na verdade, o que importa é o pronunciamento do Tribunal.

Foi por isso que voltei atrás no meu ponto de vista inicial, ou seja, eu entendia como a 3ª Turma, mas verificando que o Pleno, em diversas oportunidades, tinha caminhado em outra direção, revi meu ponto de vista. Agora, depois de diversos pronunciamentos da Turma, não me sinto em condições de voltar atrás outra vez, mas me parece que esta é a oportunidade. Eu até, vamos dizer assim, penitencio-me por não ter trazido antes. Penso que é salutar que o Tribunal, sobre essas questões básicas, questões que são de processos de massa, mantenha uma só definição, sob pena de nós ficarmos falando duas linguagens, o que é um pouco ininteligível para o povo de um modo geral, para as pessoas que acompanham os nossos julgamentos.

Por isso peço vênias ao eminente Juiz Lázaro Guimarães. Embora considerando procedentes os seus argumentos no que diz respeito à sumulação da matéria, entendo que é indispensável que o Plenário dê hoje ou em outra oportunidade, se houver pedido de vista, uma solução para essa divergência.

NA